



Número: **0804130-09.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **25/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0836241-16.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Revogação/Anulação de multa ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LAERCIO JOSE ESPINDOLA (IMPETRANTE)	MANOELE KRAHN (ADVOGADO)
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará(SEMAS) (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2345169	22/10/2019 10:30	Acórdão	Acórdão
2301259	22/10/2019 10:30	Ementa	Ementa
2301258	22/10/2019 10:30	Voto do Magistrado	Voto
2259890	22/10/2019 10:30	Relatório	Relatório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0804130-09.2018.8.14.0000

IMPETRANTE: LAERCIO JOSE ESPINDOLA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ(SEMAS)

RELATOR(A): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. O mandado de segurança é ação que exige demonstração de plano da existência inequívoca do direito alegado, que tenha sido violado por atuação ilegal ou arbitrária da Autoridade Impetrada, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

II - A documentação colacionada não possui a condição de modificar a situação do impetrante, de vez que a ação mandamental não é a via eleita para dilação probatória, necessitando da prova pré-constituída para se aferir o direito líquido e certo do impetrante.

III – Segurança denegada, à unanimidade.

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 0804130-09.2018.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: LAÉRCIO JOSÉ ESPINDOLA



ADVOGADO: SAMANTA PINEDA E OUTRAS – OAB/PR 31.373

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS

ENDEREÇO: TRAVESSA LOMAS VALENTINA, 2717, CEP: 66093-677, BELÉM/PA

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **LAÉRCIO JOSÉ ESPINDOLA**, contra ato do **SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS**, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República e na Lei Federal nº 12.016/2009 com vistas ao saneamento de suposta omissão da autoridade competente para a análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do pedido de adesão ao programa de regularização ambiental, aduzindo, em suma:

Que em julho de 2002 foi autuado pelo IBAMA, através do Auto de Infração nº 156307-D, sendo, posteriormente, desmembrado em outros 2 (dois) autos (Auto de Infração nº 370405-D e Auto de Infração nº 370406-D), apresentando as defesas e recursos cabíveis, pelo que decorreram os termos de embargo nº 168053, 168054, 168055 e 168056.

Que, em 2017, recebeu três novas autuações, dessa vez do ICMBIO (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade), dentre as quais determina a retirada do gado do imóvel do impetrante.

Que não há como cumprir a supracitada ordem administrativa, tendo em vista o exíguo lapso temporal, pelo que foram apresentados pedidos de dilação de prazo.

Que em razão do ofício recebido em 02 de abril de 2018, o impetrante possui prazo para remover o gado que existe sobre a área até o dia 01 de junho de 2018.

Alude que não pretende entrar no mérito das autuações, as quais possuem graves irregularidades, mas que estão sendo devidamente questionadas administrativa e judicialmente, porém, ressalta que desde a alteração da legislação ambiental ocorrida em 12.651/12, o impetrante busca a regularização ambiental do imóvel de modo a levantar o embargo decorrente das autuações, sem, todavia, conseguir finalizar tal procedimento.



Suscita que, a despeito de ter protocolado toda a documentação pertinente, a SEMAS/PA não finalizou a análise do CAR e não efetuou a análise do pedido de regularização, aliás, o impetrado sequer responde aos inúmeros questionamentos feitos pelo impetrante e tampouco dá uma previsão acerca da solução da questão.

Afirma que o processo de inscrição no CAR encontra-se totalmente parado desde 26 de março de 2018, bem como o pedido de adesão ao PRA, por sua vez, foi feito em outubro de 2017 e não teve qualquer movimentação.

Nesse contexto, alega que a referida omissão do órgão estadual atinge diretamente o direito do impetrante de ver regularizada a sua situação perante o órgão ambiental e ter acesso novamente às áreas embargadas, uma vez que foi autuado e está sendo compelido a desocupar o imóvel enquanto não regularizada a sua situação.

Narra que o processo de regularização ambiental requerido pelo impetrante ao Impetrado foi instituído pelo Código Florestal, Lei Federal Ordinária n.º 12.651/2012, criando o Programa de Regularização Ambiental, instrumento pelo qual a União, os Estados e o Distrito Federal viabilizarão a regularização de todos aqueles que, até então, encontravam-se em situação ambientalmente irregular.

Informa, ainda, que em atenção à supracitada lei federal, foi editado o Decreto Estadual nº 1.379/2015 que cria o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado Pará, garantindo ao impetrante a regularização do seu imóvel por meio do PRA e o direito à suspensão das multas que foram aplicadas antes de 2008.

Alude que todos os prazos possíveis já transcorreram, qual sejam os de 5 (cinco) ou 30 (trinta) dias previstos na Lei Federal n.º 9.784/1999, seja ainda o “tempo razoável” ponderado pela doutrina.

Portanto, requer seja concedida a segurança no sentido de amparar direito líquido e certo do impetrante em face da ilegalidade e abuso de poder da autoridade coatora, sendo determinada a imediata análise do CAR e do requerimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental e, mais, que eventuais negativas ou condicionantes sejam emanadas de modo motivado, consoante determina a Constituição da República.

Alude, ainda, que com fundamento no artigo 22 da Lei 9985/2000, eventual justificativa quanto ao bloqueio do CAR ou não análise do pedido de adesão ao PRA pelo fato de imóvel estar inserido em Unidade de Conservação é totalmente indevida.

Requer liminarmente, diante da omissão da autoridade coatora, a concessão de liminar *inaudita altera pars* para determinar que o IBAMA suspenda os efeitos dos embargos nº 168053, 168054, 168055 e 168056, sendo notificado também o ICMBIO desta decisão, suspendendo também o prazo previsto na notificação anexa que encerra-se em 01 de junho de 2018. Ao final, pleiteia o deferimento definitivo da segurança para determinar a adequada apreciação do



CAR e, principalmente, do Requerimento de Adesão ao Programa de regularização ambiental em nome do Impetrante, chamando-o para a assinatura do respectivo termo de compromisso nos termos do §3º do artigo 59 da Lei 12.651/12.

Por meio da decisão (Id. 667710), indeferi a medida liminar pleiteada.

Em suas informações (Id. 884097), o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA, relatou que a validação do cadastro pleiteado pelo impetrante, bem como a adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA não podem ser realizados pela SEMAS, verificando-se patente a ausência de direito líquido e certo do requerente.

Ainda nas informações prestadas, assevera que um dos pedidos de tutela provisória, qual seja que o IBAMA suspenda os efeitos dos embargos nº 168053, 168054, 168055 e 168056, sendo notificado também o ICMBIO desta decisão, suspendendo também o prazo previsto na notificação anexa que encerra-se em 01 de junho de 2018, a competência desloca-se para a Justiça Federal (art. 109, I da CF/88).

Alega que a disputa acerca dos direitos reais e ambientais incidentes sobre a FLONA Jamanxim, se não provoca a necessidade de paralisação dos procedimentos administrativos relativos ao CAR e ao PRA, no mínimo, enseja a devida cautela do órgão ambiental responsável por sua produção, haja vista que pode vir a ser responsabilizado pela União (ICMBio) em razão da emissão de documentos que podem dar azo a atividade predatória e engendrador de danos ambientais.

Determinada a intimação do Ministério Público Estadual, o representante do *parquet* opinou pela denegação da segurança (Id. 927069), ante a inexistência de direito líquido e certo, ausência de prova pré-constituída, bem como pela impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança.

O Estado do Pará (Id. 1011406) aderiu às informações prestadas pela autoridade coatora e informou, *in verbis*:

“De acordo com a base de dados existentes na Secretaria, o imóvel de propriedade do Sr. Laércio José Espindola, denominado Fazenda São João, está com incidência de 100% (cem por cento) de sobreposição em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, área denominada Floresta Nacional Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso.

Por isso, este imóvel foi automaticamente bloqueado pelo SICAR/PA, impossibilitando o prosseguimento da análise do CAR devido a identificação de sobreposição excedente no limite de 5% de tolerância permitido no sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado do Pará.

Atualmente, a solicitação de Adesão ao Programa de Regularização Ambiental, protocolizado pelo Sr. Laércio José Espindola na SEMAS, prossegue tramitando pelos setores competentes para fins de análise técnica do pedido, bem como, verificação da documentação referente a comprovação do domínio da área em questão.”

É o suficiente relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta do Plenário Virtual.

Belém, 25 de setembro de 2019.



DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.

Relator

VOTO

PROCESSO Nº 0804130-09.2018.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: LAÉRCIO JOSÉ ESPINDOLA

ADVOGADO: SAMANTA PINEDA E OUTRAS – OAB/PR 31.373

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS

ENDEREÇO: TRAVESSA LOMAS VALENTINA, 2717, CEP: 66093-677, BELÉM/PA

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Inicialmente, de acordo com o disposto no inciso LXIX, do art. 5º da CF/88, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.

Nestes termos, a via célere do mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo supostamente violado/ameaçado, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09.

Neste sentido, leciona o eminente jurista Hely Lopes Meirelles, na obra *Mandado de Segurança*. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 38, o seguinte, *in verbis* .:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito



invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”

Por conseguinte, a violação ao direito líquido e certo deve ser evidente e passível de constatação imediata, porquanto neste tipo de procedimento é inadmissível a dilação probatória em audiência ou a produção de outras provas que não a documental.

Isto posto, em análise detida aos autos e documentos juntados percebe-se que o impetrante não logrou êxito em provar de forma documental os seus argumentos, tendo em vista que através do conteúdo dos autos, se pode perceber que a demora na apreciação dos pedidos administrativos se deu unicamente em virtude da conduta do próprio impetrante, conforme passo a demonstrar.

Compulsando os autos verifica-se que o impetrante pleiteia o deferimento da segurança para que seja determinada a imediata análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do requerimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), chamando-o para a assinatura do respectivo termo de compromisso nos termos do §3º do artigo 59 da Lei 12.651/12.

Pois bem, conforme relato do Secretário de Estado e Meio Ambiente, verifica-se que o autor não promoveu as diligências necessárias para ter analisado o pedido de Cadastro Ambiental Rural, bem como o de adesão ao Programa de Regularização Ambiental, tais como 1) documento comprobatório do domínio do imóvel objeto da regularização ambiental; 2) anotação de responsabilidade técnica – ART; 3) relatório de georreferenciamento.

Observa-se que a SEMAS identificou sobreposição do imóvel com uma ou mais Unidades de Conservação, e requereu esclarecimentos sobre sua declaração bem como a apresentação de documentos que comprovassem a posse ou propriedade das áreas declaradas no CAR, contudo, o impetrante não apresentou documento apto a servir de prova da propriedade e nem mesmo da posse do imóvel.

Ademais, o impetrado afirma que o autor alterou sua área de forma significativa, de 2.500 há para 15.000 há, sem qualquer justificativa plausível, o que demonstra que o órgão ambiental responsável pela regularização do imóvel deve ter redobrada a cautela para os deferimentos dos pedidos do autor.

Portanto, através dos autos o impetrante só conseguiu provar que de fato não possui qualquer direito líquido e certo na análise imediata do pedido de Cadastro Ambiental Rural e do requerimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental.



É importante ressaltar que o meio ambiente é o objeto jurídico da demanda em questão e que justamente por sua importância, qualquer tipo de regularização, benefício ou concessão deve ser analisado com toda a cautela necessária, pois caso contrário, o risco da irreversibilidade é eminente.

Portanto, não há elementos convincentes a respeito da suposta omissão da parte impetrada na análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do pedido de adesão ao programa de regularização ambiental, de vez que não pode ser prontamente confirmada apenas com os documentos ora juntados aos autos, que não oferecem, de plano, robusta e suficiente relevância às alegações da impetrante.

A respeito disso cola-se jurisprudência:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GUARDA MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA (2017.03105560-84, 178.370, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-17, Publicado em 2017-07-24)

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **DENEGO A ORDEM**, por ausência de comprovação de direito líquido e certo, julgando extinta a ação mandamental, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à luz das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

É como voto.

P.R.I.

Belém (PA), 08 de outubro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator



Belém, 18/10/2019



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 22/10/2019 10:30:57

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102210305713900000002293184>

Número do documento: 19102210305713900000002293184

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. O mandado de segurança é ação que exige demonstração de plano da existência inequívoca do direito alegado, que tenha sido violado por atuação ilegal ou arbitrária da Autoridade Impetrada, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

II - A documentação colacionada não possui a condição de modificar a situação do impetrante, de vez que a ação mandamental não é a via eleita para dilação probatória, necessitando da prova pré-constituída para se aferir o direito líquido e certo do impetrante.

III – Segurança denegada, à unanimidade.



PROCESSO Nº 0804130-09.2018.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: LAÉRCIO JOSÉ ESPINDOLA

ADVOGADO: SAMANTA PINEDA E OUTRAS – OAB/PR 31.373

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS

ENDEREÇO: TRAVESSA LOMAS VALENTINA, 2717, CEP: 66093-677, BELÉM/PA

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Inicialmente, de acordo com o disposto no inciso LXIX, do art. 5º da CF/88, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.

Nestes termos, a via célere do mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo supostamente violado/ameaçado, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09.

Neste sentido, leciona o eminente jurista Hely Lopes Meirelles, na obra *Mandado de Segurança*. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 38, o seguinte, *in verbis* .:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”



Por conseguinte, a violação ao direito líquido e certo deve ser evidente e passível de constatação imediata, porquanto neste tipo de procedimento é inadmissível a dilação probatória em audiência ou a produção de outras provas que não a documental.

Isto posto, em análise detida aos autos e documentos juntados percebe-se que o impetrante não logrou êxito em provar de forma documental os seus argumentos, tendo em vista que através do conteúdo dos autos, se pode perceber que a demora na apreciação dos pedidos administrativos se deu unicamente em virtude da conduta do próprio impetrante, conforme passo a demonstrar.

Compulsando os autos verifica-se que o impetrante pleiteia o deferimento da segurança para que seja determinada a imediata análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do requerimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), chamando-o para a assinatura do respectivo termo de compromisso nos termos do §3º do artigo 59 da Lei 12.651/12.

Pois bem, conforme relato do Secretário de Estado e Meio Ambiente, verifica-se que o autor não promoveu as diligências necessárias para ter analisado o pedido de Cadastro Ambiental Rural, bem como o de adesão ao Programa de Regularização Ambiental, tais como 1) documento comprobatório do domínio do imóvel objeto da regularização ambiental; 2) anotação de responsabilidade técnica – ART; 3) relatório de georreferenciamento.

Observa-se que a SEMAS identificou sobreposição do imóvel com uma ou mais Unidades de Conservação, e requereu esclarecimentos sobre sua declaração bem como a apresentação de documentos que comprassem a posse ou propriedade das áreas declaradas no CAR, contudo, o impetrante não apresentou documento apto a servir de prova da propriedade e nem mesmo da posse do imóvel.

Ademais, o impetrado afirma que o autor alterou sua área de forma significativa, de 2.500 há para 15.000 há, sem qualquer justificativa plausível, o que demonstra que o órgão ambiental responsável pela regularização do imóvel deve ter redobrada a cautela para os deferimentos dos pedidos do autor.

Portanto, através dos autos o impetrante só conseguiu provar que de fato não possui qualquer direito líquido e certo na análise imediata do pedido de Cadastro Ambiental Rural e do requerimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

É importante ressaltar que o meio ambiente é o objeto jurídico da demanda em questão e que justamente por sua importância, qualquer tipo de regularização, benefício ou concessão deve ser analisado com toda a cautela necessária, pois caso contrário, o risco da irreversibilidade é eminente.

Portanto, não há elementos convincentes a respeito da suposta omissão da parte impetrada na análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do pedido de adesão ao programa de



regularização ambiental, de vez que não pode ser prontamente confirmada apenas com os documentos ora juntados aos autos, que não oferecem, de plano, robusta e suficiente relevância às alegações da impetrante.

A respeito disso cola-se jurisprudência:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GUARDA MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA (2017.03105560-84, 178.370, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-17, Publicado em 2017-07-24)

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **DENEGO A ORDEM**, por ausência de comprovação de direito líquido e certo, julgando extinta a ação mandamental, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à luz das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

É como voto.

P.R.I.

Belém (PA), 08 de outubro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator



PROCESSO Nº 0804130-09.2018.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: LAÉRCIO JOSÉ ESPINDOLA

ADVOGADO: SAMANTA PINEDA E OUTRAS – OAB/PR 31.373

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS

ENDEREÇO: TRAVESSA LOMAS VALENTINA, 2717, CEP: 66093-677, BELÉM/PA

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **LAÉRCIO JOSÉ ESPINDOLA**, contra ato do **SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS**, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República e na Lei Federal nº 12.016/2009 com vistas ao saneamento de suposta omissão da autoridade competente para a análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do pedido de adesão ao programa de regularização ambiental, aduzindo, em suma:

Que em julho de 2002 foi autuado pelo IBAMA, através do Auto de Infração nº 156307-D, sendo, posteriormente, desmembrado em outros 2 (dois) autos (Auto de Infração nº 370405-D e Auto de Infração nº 370406-D), apresentando as defesas e recursos cabíveis, pelo que decorreram os termos de embargo nº 168053, 168054, 168055 e 168056.

Que, em 2017, recebeu três novas autuações, dessa vez do ICMBIO (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade), dentre as quais determina a retirada do gado do imóvel do impetrante.

Que não há como cumprir a supracitada ordem administrativa, tendo em vista o exíguo lapso temporal, pelo que foram apresentados pedidos de dilação de prazo.

Que em razão do ofício recebido em 02 de abril de 2018, o impetrante possui prazo para remover o gado que existe sobre a área até o dia 01 de junho de 2018.



Alude que não pretende entrar no mérito das autuações, as quais possuem graves irregularidades, mas que estão sendo devidamente questionadas administrativa e judicialmente, porém, ressalta que desde a alteração da legislação ambiental ocorrida em 12.651/12, o impetrante busca a regularização ambiental do imóvel de modo a levantar o embargo decorrente das autuações, sem, todavia, conseguir finalizar tal procedimento.

Suscita que, a despeito de ter protocolado toda a documentação pertinente, a SEMAS/PA não finalizou a análise do CAR e não efetuou a análise do pedido de regularização, aliás, o impetrado sequer responde aos inúmeros questionamentos feitos pelo impetrante e tampouco dá uma previsão acerca da solução da questão.

Afirma que o processo de inscrição no CAR encontra-se totalmente parado desde 26 de março de 2018, bem como o pedido de adesão ao PRA, por sua vez, foi feito em outubro de 2017 e não teve qualquer movimentação.

Nesse contexto, alega que a referida omissão do órgão estadual atinge diretamente o direito do impetrante de ver regularizada a sua situação perante o órgão ambiental e ter acesso novamente às áreas embargadas, uma vez que foi autuado e está sendo compelido a desocupar o imóvel enquanto não regularizada a sua situação.

Narra que o processo de regularização ambiental requerido pelo impetrante ao Impetrado foi instituído pelo Código Florestal, Lei Federal Ordinária n.º 12.651/2012, criando o Programa de Regularização Ambiental, instrumento pelo qual a União, os Estados e o Distrito Federal viabilizarão a regularização de todos aqueles que, até então, encontravam-se em situação ambientalmente irregular.

Informa, ainda, que em atenção à supracitada lei federal, foi editado o Decreto Estadual nº 1.379/2015 que cria o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado Pará, garantindo ao impetrante a regularização do seu imóvel por meio do PRA e o direito à suspensão das multas que foram aplicadas antes de 2008.

Alude que todos os prazos possíveis já transcorreram, qual sejam os de 5 (cinco) ou 30 (trinta) dias previstos na Lei Federal n.º 9.784/1999, seja ainda o “tempo razoável” ponderado pela doutrina.

Portanto, requer seja concedida a segurança no sentido de amparar direito líquido e certo do impetrante em face da ilegalidade e abuso de poder da autoridade coatora, sendo determinada a imediata análise do CAR e do requerimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental e, mais, que eventuais negativas ou condicionantes sejam emanadas de modo motivado, consoante determina a Constituição da República.

Alude, ainda, que com fundamento no artigo 22 da Lei 9985/2000, eventual justificativa quanto ao bloqueio do CAR ou não análise do pedido de adesão ao PRA pelo fato de imóvel estar inserido em Unidade de Conservação é totalmente indevida.



Requer liminarmente, diante da omissão da autoridade coatora, a concessão de liminar *inaudita altera pars* para determinar que o IBAMA suspenda os efeitos dos embargos nº 168053, 168054, 168055 e 168056, sendo notificado também o ICMBIO desta decisão, suspendendo também o prazo previsto na notificação anexa que encerra-se em 01 de junho de 2018.

Ao final, pleiteia o deferimento definitivo da segurança para determinar a adequada apreciação do CAR e, principalmente, do Requerimento de Adesão ao Programa de regularização ambiental em nome do Impetrante, chamando-o para a assinatura do respectivo termo de compromisso nos termos do §3º do artigo 59 da Lei 12.651/12.

Por meio da decisão (Id. 667710), indeferi a medida liminar pleiteada.

Em suas informações (Id. 884097), o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA, relatou que a validação do cadastro pleiteado pelo impetrante, bem como a adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA não podem ser realizados pela SEMAS, verificando-se patente a ausência de direito líquido e certo do requerente.

Ainda nas informações prestadas, assevera que um dos pedidos de tutela provisória, qual seja que o IBAMA suspenda os efeitos dos embargos nº 168053, 168054, 168055 e 168056, sendo notificado também o ICMBIO desta decisão, suspendendo também o prazo previsto na notificação anexa que encerra-se em 01 de junho de 2018, a competência desloca-se para a Justiça Federal (art. 109, I da CF/88).

Alega que a disputa acerca dos direitos reais e ambientais incidentes sobre a FLONA Jamanxim, se não provoca a necessidade de paralisação dos procedimentos administrativos relativos ao CAR e ao PRA, no mínimo, enseja a devida cautela do órgão ambiental responsável por sua produção, haja vista que pode vir a ser responsabilizado pela União (ICMBio) em razão da emissão de documentos que podem dar azo a atividade predatória e engendrador de danos ambientais.

Determinada a intimação do Ministério Público Estadual, o representante do *parquet* opinou pela denegação da segurança (Id. 927069), ante a inexistência de direito líquido e certo, ausência de prova pré-constituída, bem como pela impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança.

O Estado do Pará (Id. 1011406) aderiu às informações prestadas pela autoridade coatora e informou, *in verbis*:

“De acordo com a base de dados existentes na Secretaria, o imóvel de propriedade do Sr. Laércio José Espindola, denominado Fazenda São João, está com incidência de 100% (cem por cento) de sobreposição em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, área denominada Floresta Nacional Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso.

Por isso, este imóvel foi automaticamente bloqueado pelo SICAR/PA, impossibilitando o prosseguimento da análise do CAR devido a identificação de sobreposição excedente no limite de 5% de tolerância permitido no sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado do Pará.

Atualmente, a solicitação de Adesão ao Programa de Regularização Ambiental, protocolizado pelo Sr. Laércio José Espindola na SEMAS, prossegue tramitando pelos setores competentes para fins de análise técnica do pedido, bem como, verificação da documentação referente a comprovação do domínio da área em questão.”



É o suficiente relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta do Plenário Virtual.

Belém, 25 de setembro de 2019.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.**

Relator

